



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CGC (MF) 26.042.556/0001-34

Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (034) 453-1308 - Fax (034) 453-1134 - CEP 38295-000



LIMEIRA DO OESTE
POVO E GOVERNO CONSTRUINDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL - MG

LEI Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/ ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica autorizado, nos termos desta Lei, a exploração do serviço de transporte individual de passageiro em motocicletas de aluguel, com denominação de "moto-taxi", na jurisdição do Município de Limeira do Oeste/Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Considera-se transporte individual de passageiro aquele efetuado por veículos tipo motocicletas, regularmente licenciados para esta finalidade, com indicativo "moto-taxi", visivelmente colocado no tanque de combustível, sobre faixa azul.

Art. 3º - O serviço de transporte de passageiro a que se refere esta Lei, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser deferido a terceiros mediante expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal, obedecidos aos critérios desta Lei.

Parágrafo Único - Fica limitado em até 05(cinco) pontos, com o máximo de 01 (um) "moto-taxi".

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º - O município deverá autorizar empresas de transporte individual de passageiro "moto-taxi", ou pessoas físicas, atendendo as formalidades legais, mediante autorização de concessão através de licitação pública por ponto definido em regulamento.

§ 1º - Fica proibido a monopolização do transporte individual.

§ 2º - A empresa ou pessoa física prestadora do serviço de "moto-taxi" é responsável por quaisquer danos, físicos ou materiais, que sofrerem os usuários ou terceiros, durante as atividades de trabalho do prestador de serviço e que lhe der causa.

Art. 5º - As concessões serão objeto de licitação, nos termos da lei, por prazo certo e determinado, podendo ser revogadas a qualquer tempo no interesse da Administração e no caso de transgressão a



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CGC (MF) 26.042.556/0001-34

Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (034) 453-1308 - Fax (034) 453-1134 - CEP 38295-000



LIMEIRA DO OESTE
POVO E GOVERNO CONSTRUINDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL - MG

qualquer disposição contida nesta lei, sem que caiba ao concessionário direito a qualquer indenização.

Art. 6º - As concessões terão prazo de até 05 (cinco) anos, mediante comprovação anual de quitação dos tributos municipais incidentes sobre a atividade e cumprimento das exigências desta Lei, das normas de trânsito e demais atos legais atinentes à matéria.

CAPITULO III

DO REGISTRO DA PESSOA FÍSICA OU DAS EMPRESAS

Art. 7º - Os serviços de que trata esta lei, poderão ser executados por pessoas físicas ou empresas devidamente constituídas e registradas no Cadastro Imobiliário do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, para o exercício dessas atividades.

Art. 8º - Para obtenção do registro, deverá o interessado apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

I - Empresas:

- a) - Contrato social constitutivo da empresa ou equivalente, do qual conste o objeto, no caso de pessoa jurídica;
- b) - Certidão negativa em nome da empresa e dos sócios titulares, fornecida pelo Cartório Distribuidor relativa a ações cíveis, criminais, execuções fiscais, e pelo Cartório de Protestos das Comarcas em que a empresa tenha tido sede, ou seus sócios tenham residido nos últimos 05 (cinco) anos, relativa a cada sócio;
- c) - Certidão negativa de débito fiscal municipal, estadual e federal nos locais em que a empresa tenha atuado nos últimos 05 (cinco) anos, e, em caso de empresa recém constituída, de cada um dos seus sócios no mesmo período;

II - Pessoas Físicas:

- a) Xerox dos documentos pessoais autenticados (Cédula de Identidade e CPF);
- b) Xerox dos documentos pessoais do motorista autenticados;
- c) Certidão de Propriedade do Veículo;
- d) Certidão Negativa fornecida pelo Cartório Distribuidor da Comarca relativa a ações civis, criminais e execuções fiscais e pelo Cartório de Protestos da Comarca que é residente;
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 9º - As concessões serão outorgadas às empresas e pessoas devidamente inscritas e que preencham as condições de serem proprietárias ou locatárias, pelo período de 12 (doze) meses, de no



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CGC (MF) 26.042.556/0001-34

Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (034) 453-1308 - Fax (034) 453-1134 - CEP 38295-000



LIMEIRA DO OESTE
POVO E GOVERNO CONSTRUINDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL - MS

mínimo 01 (um) veículos licenciados ou não, que tenham no máximo 05 (cinco) anos de uso e se apresentem em pleno estado de conservação, sujeitando-se à vistoria inicial e periódica a cada 06(seis) meses.

CAPITULO IV

DOS PONTOS DE MOTO-TAXI

Art. 10 - Os pontos de "moto-taxi" serão determinados em regulamento, levando-se em consideração o interesse público e a localização, de maneira a atender as conveniências dos serviços e o projeto urbanístico da cidade, devendo ainda conter especificações da categoria, localização e numero de ordem, bem assim dos tipos e quantidades de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 11 - Os pontos de "moto-taxi" serão de categoria privativa e destinados exclusivamente ao estacionamento de veículos que constarem da concessão, sendo proibida a sua localização em um raio de 500 metros um do outro.

Art. 12 - Os concessionários de pontos privativos deverão permanecer em seus respectivos pontos, não podendo alterar ou trabalhar em outro, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 13 - Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem pública, desobediência aos dispositivos legais e regulamentares ou alteração das características originais do ponto, implicará na aplicação de penalidades cabíveis, inclusive na cassação da concessão.

CAPITULO V

DOS VEÍCULOS

Art. 14 - Os veículos a serem utilizados nos serviços discriminados nessa lei, serão do tipo motocicletas, dotados de 02(duas) ou 03(três) rodas, acima de 120 (cento e vinte) cilindradas, em perfeito estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Parágrafo Único - Os veículos não poderão transportar mais de um passageiro, e, se este for menor, deverá estar devidamente autorizado pelos pais ou responsável legal.

Art. 15 - Os concessionários poderão instalar sistema de comunicação por rádio, desde que autorizado pelo órgão competente.

Art. 16 - Os veículos destinados ao transporte individual de passageiro, "moto-taxi", deverão ser dotados de protetor de pé, com 10cm (dez centímetros), adaptados na pedaleira, devendo contar ainda com os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CGC (MF) 26.042.556/0001-34

Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (034) 453-1308 - Fax (034) 453-1134 - CEP 38295-000



LIMEIRA DO OESTE
POVO E GOVERNO CONSTRUINDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL - MG

- a) - Faixa padrão azul com a indicação "moto-taxi", visivelmente aposta no tanque do veículo, através de pintura ou adesivo;
- b) - Cartão de identificação (autorização) do proprietário ou condutor (matricula) e habilitação competente para o serviço prestado, segundo normas do Código de Transito Brasileiro;
- c) - Para os veículos tipo motocicletas, 02 (dois) capacetes, conforme especificação prevista em lei e demais equipamentos de segurança que vierem a ser exigidos pela legislação pertinente;
- d) - Tabela de Tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo;
- e) - Inscrição do número da concessão, nas dimensões aprovadas pelo Município, através de pintura ou adesivo afixados no tanque das motocicletas;
- f) - Demais equipamentos de segurança, de acordo com o regulamento aprovado pelo Município e segundo normas do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPITULO VI

DA MATRICULA DO CONDUTOR DO VEÍCULO

Art. 17 - Para conduzir veículo de transporte individual de passageiro, é obrigatória a prévia inscrição do condutor no cadastro municipal.

Art. 18 - Para obter a inscrição, o interessado deverá apresentar:

- a) - Prova de habilitação, conforme estabelecido em regulamento e de acordo com o Código de Transito Brasileiro;
- b) - Prova de sanidade física e mental, obtida através de atestado médico datado de menos de 30 (trinta) dias;
- c) - Prova de residência no Município de Iturama, sendo obrigatória a comunicação de mudança de endereço;
- d) - Certidão negativa expedida pelo Cartório Criminal da Comarca de Iturama/MG;
- e) - Declaração de não estar exercendo outra atividade remunerada.

Parágrafo Único - A exigência da alínea "b" será renovada a cada ano, até o dia 30 (trinta) de março.

CAPITULO VII

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

ARTIGO 19 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres e obrigações previstos na legislação de trânsito, o condutor de veículos destinados ao transporte individual de passageiro, deverá:

44



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CGC (MF) 26.042.556/0001-34

Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (034) 453-1308 - Fax (034) 453-1134 - CEP 38295-000



LIMEIRA DO OESTE
POVO E GOVERNO CONSTRUINDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL - MS

- a) - Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem ao passageiro;
- b) - Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substância tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;
- c) - Abster-se do porte de qualquer espécie de arma durante o serviço;
- d) - Tratar-se os usuários com urbanidade e respeito;
- e) - Trabalhar uniformizado com colete de identificação, no padrão determinado pelo Município;
- f) - Não recusar passageiros, salvo nos casos previsto em lei ou regulamento;
- g) - Usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também use;
- h) - Não exceder os preços constantes da tabela aprovada pelo concedente, ainda que alguém dos estabelecidos;
- i) - Manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40Km.(quarenta) quilômetro horários no perímetro urbano;
- j) - Proibir o usuário (passageiro) carregar criança no colo;
- l) - Portar, além do documento de identidade, habilitação, certificado de propriedade do veículo, crachá específico para esta atividade, expedido pelo Conselho Municipal de Trânsito.

CAPITULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS CONDUTORES

Art. 20 - Os concessionários de serviço e condutores de veículos são obrigados, além de respeitar as disposições desta Lei e dos demais regulamentos aprovados pelo Poder Executivo, ao seguinte:

- a) - Manter o veículo ou a frota em boas condições de tráfego;
- b) - Manter atualizada a contabilidade, quando for o caso, e o controle operacional dos veículos, exibindo-os sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;
- c) - Oferecer aos órgãos próprios do Município os livros fiscais e contábeis e demais documentos, dados e quaisquer elementos necessários, para fins de fiscalização;

44



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CGC (MF) 26.042.556/0001-34

Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (034) 453-1308 - Fax (034) 453-1134 - CEP 38295-000



- d) - Manter em atividade toda a frota no período diurno, e, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da mesma no período noturno;**
- e) - Manter os condutores uniformizados com o colete de identificação padrão, conforme determinado pelo Município;**
- f) - Comunicar ao Município quaisquer alterações de localização da sede da empresa ou da residência do concessionário, bem como da garagem, quando for o caso;**
- g) - Não trafegar com os documentos obrigatórios vencidos;**
- h) - Não aliciar passageiros;**
- i) - Não utilizar o veículo para prática de crime;**
- j) - Não transportar passageiros que por sua vez estejam portando qualquer tipo de volume ou mala que coloque em risco a segurança;**
- l) - Não adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de passageiro que não seja permitido pela legislação de trânsito local;**
- m) - Licenciamento do veículo com placa de aluguel junto à repartição de trânsito local;**
- n) - Fazer, obrigatoriamente, seguro de acidentes pessoais para cobertura por morte, invalidez e despesas hospitalares dos passageiros, em valor a ser estabelecido em regulamento;**
- o) - Fica a empresa exploradora do serviço responsável pela fiscalização e cumprimento do disposto no item anterior.**

CAPITULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 21 - As penalidades a serem aplicadas no caso de infração a esta Lei, são as seguintes:

- a) - Advertência;**
- b) - Multa pecuniária;**
- c) - Apreensão do veículo;**
- d) - Suspensão da concessão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

§ 1º - A penalidade de advertência contera a determinação das providencias necessárias visando o saneamento da irregularidades que lhe deu origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CGC (MF) 26.042.556/0001-34

Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (034) 453-1308 - Fax (034) 453-1134 - CEP 38295-000



LIMEIRA DO OESTE
POVO E GOVERNO CONSTRUINDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL - MS

§ 2º - A pena de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

§ 3º - A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará a cassação da licença para exercer atividade, com relação ao profissional.

§ 4º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infração que coloque em risco o usuário.

§ 5º - O profissional motociclista envolvido em acidentes, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta Lei, a partir de sua condenação.

Art. 22 - As empresas concessionárias, assim como os condutores, quando penalizados, poderão recorrer da decisão ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo quando se tratar de pena pecuniária, e, apenas no devolutivo, nos demais casos.

CAPITULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 - A fiscalização do serviço será exercida pelo Município através de agentes credenciados pelo Conselho Municipal de Transito.

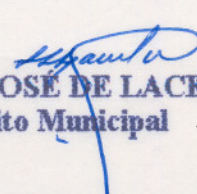
Art. 24 - Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão:

- a) Advertir os infratores verbalmente ou por escrito;
- b) Multar
- c) Solicitar o afastamento de condutores, autorizados ou prepostos;
- d) Solicitar às autoridades competentes e apreensão do veículo.

Art. 25 - Esta lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 26 - Revogadas as Disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste/MS, aos 26 de Outubro de 1999.


HONORIO JOSE DE LACERDA
Prefeito Municipal